

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 377/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Claudemir José Justi.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do conceito de "Cão Comunitário" e estabelece normas para seu atendimento.

Fica considerado como Cão Comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população local onde vive laços de dependência e manutenção (Art. 1°); ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento aos Cães Comunitários, na forma desta Lei (Art. 2°); o animal reconhecido como comunitário será atendido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de um cuidador principal. A identificação de que trata este artigo será realizada pela Unidade de Controle Animal (UCA) da Seção de Zoonoses da Secretaria de





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Saúde, que se incumbirá de cadastrar os voluntários que se encarregam do trato diário do animal (Art. 3°); cláusula de despesa (Art. 4°); vigência da Lei (Art. 5°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, dispôs sobre a proteção dos animais, nos seguintes termos:

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se, ainda, que Lei do Estado de São Paulo, normatiza sobre o objeto deste Projeto de Lei, *in verbis*:

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providencias correlatas

Art. 4° - <u>O recolhimento de animais observará</u> procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de <u>averiguação da existência de</u> proprietário, de responsável ou de <u>cuidador em sua comunidade</u>. (g.n.)

§ 1° - O animal recolhido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2° - Para efeitos desta lei considera-se "<u>cão comunitário</u>" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. (g.n.)

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Estadual nº 11.916/2008. Frisa-se

₩.





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- <u>suplementar a legislação</u> federal e a <u>estadual</u> <u>no que</u> <u>couber</u>. (g.n.)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5º edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, <u>nada havendo a opor sobre o aspecto jurídico</u>.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de agosto de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica